



**CONSIDERANDO** que, mais do que mera formalidade, a disponibilização de eventos dessa natureza deve ser efetiva, permitindo e estimulando o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

**CONSIDERANDO** que a incorreta observância do princípio da publicidade também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

**CONSIDERANDO** que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da publicidade, permanecendo inerte ou optando por não adotar as providências necessárias, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional em comento, configura o elemento volitivo do **dolo** para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

#### RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE

Ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina/MA, ERIVELTON NEVES (ou quem lhe substituir ou suceder), a adoção das seguintes medidas:

**A) PROMOVER, a audiência pública noticiada no próprio Ofício 036/2018/SEMAFIPU/ASPLAN, com intuito de ofertar prestação de contas da Prefeitura de Carolina-MA, indicando de modo objetivo e claro onde está sendo direcionado o dinheiro recebido pelos cofres municipais, indicando de modo claro e objetivo em que obras, objetos, gastos, custos, etc.**

**B) REALIZAR AMPLA DIVULGAÇÃO do evento, inclusive convidando, de modo oficial, instituições sociais, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Vereadores, Ordem dos Advogados nesta urbe ou advogados representantes, imprensa local, rádios, jornalistas, associações rurais, associações comerciais, associações em geral, organizações de interesse social, partidos políticos, demais agremiações de interesse público existentes no Município, Conselhos sociais existentes no Município, órgãos estaduais que neste Município tenham filial, e demais instituições que se façam necessárias;**

**C) EXPEDIR o convite/aviso acima aludido, às pessoas e instituições, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência pública, de modo a permitir uma ciência prévia aos destinatários;**

**D) ELABORAR a apresentação dos dados e informações de modo simples e elucidativo, a permitir que o cidadão comum, leigo em assuntos técnicos, possa acompanhar e entender a referida prestação de contas; bem como preparar material de apoio/acompanhamento para ser distribuído aos presentes na aludida data, facilitando o acompanhamento da apresentação;**

**E) COMPROVAR, mediante documentos, o cumprimento do conteúdo desta recomendação, encaminhando ao Ministério Público tudo quanto for pertinente à demonstração do adimplemento dos termos recomendatórios.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora** os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências, na condição de destinatários, deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até no máximo 48 horas, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta recomendação, em 48 horas, apresentar cronograma para o total atendimento à presente.

CAROLINA/MA, 18 de maio de 2018

**MARCO TULIO RODRIGUES LOPES**  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 07/2018PJC

ASSUNTO: CONCURSO PARA  
PROCURADOR DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE CAROLINA-MA

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carolina-MA, Sr. Edvan Costa, bem como ao Prefeito de Carolina-MA, Sr. Erivelton Neves

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Carolina/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

**CONSIDERANDO** que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

**CONSIDERANDO** que o preenchimento do cargo de Procurador da Câmara é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;



**CONSIDERANDO** que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador da Câmara, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

**CONSIDERANDO** que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que "a Procuradoria Geral do Estado, **com quadro próprio de pessoal**, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]" e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. **MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 8893);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas.

**CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**

**DE MATO GROSSO CONFIGURADA -NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO - MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças.

**CONSIDERANDO** que em 2012, com o intuito de fixar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma diretriz única para que haja respeito à advocacia pública, o Conselho Federal da referida ordem editou dez súmulas em defesa da advocacia pública. Dentre elas, a Súmula nº 1, assim vazada:

*Súmula 1- O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.*

**CONSIDERANDO** que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº 17, de 2012, que objetiva alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

**CONSIDERANDO** que a tramitação da PEC não impede a imediata aplicação da obrigatoriedade de provimento dos cargos mediante concurso público, em face do retromencionado princípio da simetria.

**CONSIDERANDO** que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão. Estes cargos devem efetivamente trazer dentre as suas atribuições aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente (Processo 238250. Acórdão n. 60/2007-Pleno);

**CONSIDERANDO** que, ainda segundo a mesma Corte de Contas, não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir de instituto para burlar a regra constitucional, substituindo cargos efetivos, e sim apenas para as atribuições que efetivamente apresentem a natureza descrita na Constituição.



**CONSIDERANDO** que, no estender desse membro do Ministério Público signatário, toda essa sistemática acima exposta, se aplica ao cargo de Procurador da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

#### **RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carolina-MA, Sr. Edvan Costa, bem como ao Prefeito de Carolina-MA, Sr. Erivelton Neves que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal criando a Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores local e a extinção de eventuais cargos, em comissão, de procuradores/assistentes jurídicos ou congêneres, com a consequente criação de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público provas e títulos, de Procurador Municipal;

b) no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de Procurador Geral da Câmara de Vereadores local, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento do cargo de Procurador Geral da Câmara de Vereadores local, proceda à imediata exoneração dos contratados e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Legislativo;

e) seja remetida à Promotoria de Justiça de Carolina-MA:

I - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de **cronograma** para cumprimento das etapas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d";

II - ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea "a", o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

III - decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "b", cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V - decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "c", cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do (s) Procurador (es) da Câmara de Vereadores e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados..

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá

ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossas Excelências, na condição de destinatários, deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 15 (quinze) dias, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta recomendação, em 48 horas, apresentar cronograma para o total atendimento à presente.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas, para conhecimento. Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de Carolina-MA Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

CAROLINA/MA, 18 de maio de 2018

**MARCO TULIO RODRIGUES LOPES**

Promotor de Justiça

#### **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

#### **AVISO**

**RESULTADO DE JULGAMENTO.** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018-DPE/MA. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão-DPE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2018-DPE, processo nº. 0339/2018, aquisição de suprimentos de informática, conforme Termo de Referência em que foram vencedoras as empresas: NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 10.810.186/0001-89, valor total R\$ 2.661,76 GRUPO 01; LEMARINK CARTUCHOS EIRELI, CNPJ: 18.436.917/0001-07 no valor de R\$ 4.479,80 GRUPO 02; DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 10.210.196/0001-00, com valor total R\$ 5.699,98 GRUPO 03; NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ: 10.810.186/0001-89, com valor total R\$ 9.930,00 GRUPO 04 e S F SERVICO E COMERCIO LTDA, CNPJ: 14.623.589/0001-99, no valor total de R\$ 8.510,00 GRUPO 05. A Autoridade Superior homologou o resultado da licitação. Os autos do processo se encontram com vistas franqueadas aos interessados na sede da DPE/MA. São Luís, 23/maio/2017. Hilton Rafael Carvalho Costa - Pregoeiro Substituto/DPE.

#### **ERRATA**

**RESENHA Nº 215/2018. DA ERRATA À RESENHA Nº 206/2018.** PROCESSO Nº 395/2018 - DPE/MA DO ADITIVO Nº 031/2018. **PARTES:** Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a Empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS E REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI- EPP. **Onde se lê: RESENHA Nº 206/2018 DO QUARTO TERMO ADITIVO DE Nº 031/2018 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 046/2017 - DPE. Leia-se: RESENHA Nº 206/2018 DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE Nº 031/2018 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 046/2017 - DPE. ARQUIVAMENTO:** Pasta Resenhas -Erratas 2018. São Luís, 23 de maio de 2018. Lívia Guanaré Barbosa Borges - Assessoria Jurídica/DPE-MA.